

BOLETIM OFICIAL

NOV. 2022

3.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2022 3.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2022/00000035

Carta Circular n.º CC/2022/00000037

Carta Circular n.º CC/2022/00000039

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Aplicação da Orientação do BCE (BCE/2006/10) 'relativa ao câmbio de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio relacionadas com a introdução do euro' no contexto da introdução do euro na Croácia em 1 de janeiro de 2023

Nos termos da Decisão (UE) 2022/1211, de 12 de julho de 2022, o Conselho da União Europeia considera que a Croácia preenche as condições necessárias para a adoção do euro e que a derrogação que lhe foi concedida, referida no artigo 5.º do Ato de Adesão de 2012, deve ser revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

O Regulamento (UE) 2022/1208 do Conselho, de 12 de julho de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Croácia, fixou a taxa de conversão entre o euro e o kuna croata em 7,53450 kunas por 1 euro.

A Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio:

- Atribui, aos bancos centrais nacionais do Eurosistema, a obrigação de assegurar que, em pelo menos um local do seu território nacional, as notas de um novo Estado-Membro participante podem ser trocadas, ao valor facial, por notas e moedas de euro;
- Determina que as operações de troca se iniciem a partir da data de adoção do euro no novo Estado-Membro participante e decorram, em regra, pelo período de dois meses, correspondente ao definido para a dupla circulação do euro e da moeda nacional no novo Estado-Membro participante;
- Permite que os bancos centrais nacionais do Eurosistema restrinjam a quantidade e/ou o valor total das notas de banco dos novos Estados-Membros que estão dispostos a aceitar, a um determinado montante máximo, definido por operação ou por dia.

O Banco de Portugal, nos termos da referida Orientação BCE/2006/10, comunica as seguintes condições de troca de notas de kunas croatas por notas e moedas de euro:

1. A troca de notas denominadas em kunas croatas será efetuada, sem encargos adicionais para o apresentante, por notas e moedas de euro, à taxa de conversão de 1 euro = 7,53450 kunas;
2. As operações de troca direta a particulares serão realizadas nas tesourarias do Banco de Portugal em Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, no horário de atendimento compreendido entre as 8h30 e as 15h00;
3. O período para troca de notas denominadas em kunas croatas decorrerá entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2023;
4. O montante máximo a trocar por pessoa e por dia, aos balcões do Banco de Portugal, ficará limitado a 8000 kunas croatas, numa única transação ou em várias.

O Banco de Portugal poderá, ainda, realizar operações de troca de notas denominadas em kunas croatas, solicitadas por instituições de crédito, por via da realização de depósitos, desde que a quantidade e o valor das notas a trocar o justifique. Deverá, para este efeito, ser estabelecido contacto com:

Departamento de Emissão e Tesouraria

Unidade Central de Operações com Numerário

Complexo do Carregado

Estrada Banco de Portugal nº 1, Trombeta

2580-364 Alenquer

Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado para o endereço eletrónico tesouraria.central@bportugal.pt ou para o telefone 263 856 542.



Assunto: Novas Orientações da EBA relativas ao exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas (EBA/GL/2022/08)

A Autoridade Bancária Europeia (na sigla inglesa, EBA – European Banking Authority) publicou, no dia 30 de junho de 2022, o documento denominado “Guidelines on the data collection exercises regarding high earners under Directive 2013/36/EU and under Directive (EU) 2019/2034” (EBA/GL/2022/08), dirigido às autoridades competentes, instituições de crédito e às empresas de investimento, que entrarão em vigor no próximo dia 31 de dezembro de 2022 e que revogarão as orientações publicadas em 17 de julho de 2014 (EBA/GL/2014/07).

Estas Orientações podem ser consultadas no sítio institucional da EBA¹ e resultam da revisão conduzida por aquela autoridade às atuais orientações sobre a mesma matéria, decorrentes de alterações legislativas entretanto ocorridas entre as quais se destacam as novas disposições introduzidas na Diretiva 2013/36/UE de 26 de junho de 2013 pela Diretiva (UE) 2019/878 de 20 de maio de 2019, em matéria de políticas e práticas remuneratórias e deveres de informação associados.

A tradução para língua portuguesa das Orientações suprarreferidas encontra-se disponível desde o passado dia 5 de outubro de 2022², pelo que as instituições de crédito incluídas no seu âmbito de aplicação deverão, desde já, adotar as medidas necessárias à implementação dos novos requisitos de recolha e reporte da informação sobre colaboradores que auferem remunerações elevadas, de modo a assegurarem que o próximo reporte a efetuar ao Banco de Portugal neste âmbito seja efetuado em conformidade com as Orientações agora divulgadas.

Sem prejuízo do acima exposto, o Banco de Portugal informa ainda que, na sequência da publicação das referidas Orientações, promoverá a revisão da Instrução n.º 4/2015.

¹ Disponível para consulta em:

https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2022/EBA-GL-2022-08%20GL%20on%20high%20earners/1036477/Final%20report%20on%20GLs%20on%20the%20high%20earner%20data%20collections%20under%20CRD%20and%20IFD.pdf

² Disponível para consulta em:

https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2022/EBA-GL-2022-08%20GL%20on%20high%20earners/Translations/1039992/GL%20on%20the%20high%20earner%20data%20collections%20under%20CRD%20and%20IFD%20%28EBA%20GL%202022%2008%29_PT_COR.pdf



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI - reunião plenária de outubro de 2022

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 20 e 21 de outubro de 2022, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- a. **HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION**, de 21 de outubro de 2022, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-october-2022.html>
- b. **JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING**, de 21 de outubro de 2022, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-october-2022.html>

Quanto a estes documentos, cumpre referir o seguinte:

- Relativamente à lista de **High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action**:
 - O processo de revisão da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e da República Islâmica do Irão tem sido condicionado pelas restrições da pandemia, razão pela qual o documento acima indicado remete para o conteúdo do comunicado de fevereiro de 2020 relativamente a estas duas jurisdições;
 - Foi incluída uma nova categoria – *Jurisdiction subject to a FATF call on its members and other jurisdictions to apply enhanced due diligence measures proportionate to the risks arising from the jurisdiction* – da qual consta listada a República da União de Myanmar.
- Relativamente à lista de **Jurisdictions Under Increased Monitoring**:
 - Desde junho de 2022 foi avaliado o progresso de 20 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

- Gibraltar decidiu adiar o seu reporte, pelo que quanto a esta jurisdição foram incluídas neste documento as declarações do GAFI de junho 2022, mas que podem não refletir o estado atual do respetivo regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - Foram identificadas e incluídas três novas jurisdições: a República Democrática do Congo, a República de Moçambique, e a República Unida da Tanzânia;
 - Há a assinalar a saída da República Islâmica do Paquistão e da República da Nicarágua.
- Em acréscimo, importa ainda dar nota das medidas adicionais adotadas pelo GAFI relativamente à Federação da Rússia, que podem ser consultadas aqui: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-fatf-plenary-october-2022.html>

II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM JUNHO DE 2022

	<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE MEDIDAS REFORÇADAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA 20-21 OUTUBRO 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	Barbados, Burquina Fasso, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República Democrática do Congo, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República do Mali, República de Moçambique, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda; República Unida da Tanzânia	República Islâmica do Paquistão; República da Nicarágua;
REUNIÃO PLENÁRIA 14-17 JUNHO 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Burquina Fasso, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República do Mali, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda, República da União de Mianmar	República de Malta

III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei n.º 83/2017.
- b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO** – incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action* –, bem como a **REPÚBLICA DA UNIÃO DE MIANMAR**.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na versão atualmente vigente², devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no *website* www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

² A versão consolidada do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 pode ser consultada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1675-20220313>, embora não dispense a consulta das versões vinculativas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

